



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N° 05501/13 (Anexos os processos TC 05556/13 e 05558/13)

fl.1/2

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL. PREFEITURA MUNICIPAL DE UMBUZEIRO. PRESTAÇÃO DE CONTAS, EXERCÍCIO DE 2012, DE RESPONSABILIDADE DO SR. ANTÔNIO FERANDES DE LIMA. IRREGULARIDADE DAS CONTAS DE GESTÃO DO EX-PREFEITO, NA QUALIDADE DE ORDENADOR DE DESPESAS, COM IMPUTAÇÃO DE DÉBITOS E APLICAÇÃO DE MULTA. REGULARIDADE DAS CONTAS DE GESTÃO DOS EX-GESTORES DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE -FMS E DOS EX-GESTORES DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - FMAS. REPRESENTAÇÃO AO MPC. COMUNICAÇÃO À RFB. RECOMENDAÇÃO.

ACÓRDÃO APL TC 00352/2018

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC n° 06465/17, que trata da prestação de contas do ex-prefeito do Município de Umbuzeiro, Sr. Antônio Fernandes de Lima, relativa ao exercício financeiro de 2012. Na mesma prestação de contas, examinam-se também as despesas ordenadas pelos ex-gestores do Fundo Municipal de Saúde, Sr. José Everaldo Barbosa Cadena Júnior (01/01/2012 a 05/08/2012) e Leide Gláucia de Brito Barreto (06/08/2012 a 31/12/2012) e do Fundo Municipal de Assistência Social, Sra. Adriana Aguiar Fernandes de Lima (01/01/2012 a 30/03/2012) e o Sr. Rivaldo Joaquim de Santana (02/04/2012 a 31/12/2012, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade de votos, na sessão plenária hoje realizada, após a emissão de parecer contrário à aprovação das contas, em:

1. JULGAR IRREGULARES as contas de gestão do ex-Prefeito do Município de Umbuzeiro, Sr. Antônio Fernandes de Lima, na qualidade de ordenadora de despesas (art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba), em decorrência da realização de despesas sem o devido procedimento licitatório, no total de R\$ 1.152.927,50; aí incluída as despesas com a locação de veículos para o transporte de estudantes, no valor de R\$ 739.671,50; não aplicação do percentual mínimo de 25% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino (23,91%) e ao excesso de gastos na contratação de serviços de locação de veículos para transporte de estudantes, R\$ 326.731,50;
2. IMPUTAR débito ao ex-gestor, Sr. Antônio Fernandes de Lima, no valor de R\$ 326.731,50 (equivalente a 6.816,85 UFR-PB), em decorrência do pagamento excessivo de despesas de transporte de estudantes; assinando-lhes o prazo de 60 dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PB, para devolução do referido valor atualizado ao erário municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N° 04759/15

fl.2/2

3. APLICAR MULTA ao ex-gestor, Sr. Antônio Fernandes de Lima, no valor de R\$ 7.882,17 (equivalente a 164,45 UFR-PB), com fundamento no art. 56, II e III da LOTCE-PB, pela ocorrência dos danos causados ao erário, bem como pelas diversas falhas e irregularidades, durante o exercício de 2012, apontadas pelo Relator; assinando-lhe o prazo de 60 dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PB, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba;
4. JULGAR REGULARES as contas de gestão do Sr. José Everaldo Barbosa Cadena Júnior (01/01/2012 a 05/08/2012) e a Sra. Leide Gláucia de Brito Barreto (06/08/2012 a 31/12/2012), responsáveis pelo Fundo Municipal de Saúde – FMS;
5. JULGAR REGULARES as contas de gestão da Sra. Adriana Aguiar Fernandes de Lima (01/01/2012 a 30/03/2012) e o Sr. Rivaldo Joaquim de Santana, responsáveis pelo Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS;
6. RECOMENDAR à Administração Municipal no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais pertinentes, evitando repetir as eivas constatadas, sobretudo quanto ao atendimento da lei nº 12.305/10, tocante a Política Nacional de Resíduos Sólidos, e
7. REPRESENTAR ao Ministério Público Comum, para as providências que entender cabíveis, bem como à Receita Federal do Brasil, relativamente às contribuições previdenciárias patronais.

TC – Plenário Min. João Agripino, em 30 de maio de 2018.

Assinado 12 de Junho de 2018 às 18:12



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 11 de Junho de 2018 às 18:01



Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos
RELATOR

Assinado 12 de Junho de 2018 às 08:53



Luciano Andrade Farias
PROCURADOR(A) GERAL